



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.910 - RJ (2015/0272953-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SUPERIOR ENERGY SERVICES - SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LENO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANO HOLANDA TRAVASSOS CORRÊA
AGRAVADO : GERCON CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA
RODRIGO ESTEVES DUQUE GUIMARÃES E OUTRO(S)
DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). ASTREINTES. REVISÃO. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.910 - RJ (2015/0272953-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SUPERIOR ENERGY SERVICES - SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LENO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANO HOLANDA TRAVASSOS CORRÊA
AGRAVADO : GERCON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA
RODRIGO ESTEVES DUQUE GUIMARÃES E OUTRO(S)
DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SUPERIOR ENERGY SERVICES - SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REVISÃO. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA DESDE LOGO NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que não pretende o reexame de provas, uma vez que a necessidade de reforma da decisão encontra-se no fato de que "tendo o Agravo de Instrumento nº 0021954-78.2015.8.19.0000 confirmado INTEGRALMENTE (sem alterar um único milímetro) o resultado do Agravo anterior (nº 0023960-92.2014.8.19.000), não há razão para que houvesse a fixação de novo prazo, em benefício da parte descumpridora da ordem judicial, aplicando-se os necessários efeitos infringentes, para determinar que o cumprimento da obrigação (e com isso a incursão na multa diária) seja aquele fixado no acórdão do Agravo de Instrumento nº 0023960- 92.2014.8.19.000



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(já transitado em julgado)" (e-STJ fl. 1920/1921).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 802.910 - RJ (2015/0272953-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo regimental, de que não pretende o reexame de provas e que a questão cinge-se no fato de que não há razão para que houvesse a fixação de novo prazo para a incidência da multa, em benefício da parte descumpridora da ordem judicial, uma vez que o segundo acórdão prolatado não modificou o primeiro (transitado em julgado), não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse passo, o simples fato de haver decisão sucinta, quando há pronunciamento efetivo e claro sobre as questões postas, não justifica a alegação de violação aos dispositivos pré-citados. Ademais, o juiz não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado a responder um a um os argumentos levantados pelas partes.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. QUANTUM DEBEATUR. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que não houve violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela ora embargante, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para proferir a decisão.

4. Na espécie, o que se pretende, nesta via, é emprestar efeito infringente ao recurso, para que seja rediscutido o mérito da questão, providência incompatível com a sua natureza.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1096906/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. PREPARO. INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DETERMINADO PROCURADOR. NULIDADE. INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexistente a alegada violação dos arts. 535, II, 458 e 165 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que "havendo mais de um advogado constituído, é válida a intimação feita em nome de qualquer deles, independentemente da sede de sua atuação profissional, desde que não haja pedido expresso no sentido de que seja realizada em nome de terminado patrono" (AgRg nos EREsp 700.245/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 2/8/2010, DJe 23/8/2010). Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 288.708/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Na verdade, a parte recorrente pretendeu rediscutir em sede de aclaratórios matérias já apreciadas pelo Tribunal *a quo*, providência vedada nesta espécie recursal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Além disso, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. (grifou-se)

2. Em relação ao cerceamento de defesa, a irresignação não merece prosperar, uma vez que a Corte local não emitiu juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de valor sobre a matéria alegada. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, reconhecendo-se o cerceamento do direito de defesa da parte recorrente, ou a insuficiência das provas, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial. Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 216.688/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. (grifou-se)

2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 373.162/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

Melhor sorte, também, não assiste à parte quanto ao termo inicial de incidência da multa diária. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de multa em obrigação de fazer, o *dies a quo* passa a fluir com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. TERMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIAL. FIXAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO.

O termo inicial da pena pecuniária deve corresponder ao momento em que configurado o inadimplemento por parte do devedor. Findo o prazo determinado pelo Juiz, após a citação do devedor para os termos da execução, haverá então lugar para a exigência da multa. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 141.782/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 02.05.2005, p. 353)

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - FIXAÇÃO **DIES A QUO** PARA A INCIDÊNCIA DA MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - ARTS. 632 E 644, CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.*

I - Se a multa foi imposta na forma de pena pecuniária, não como punição, mas como meio para o cumprimento da decisão, atua ela como 'astreinte'.

*II - Fixação do **dies a quo** para a incidência da multa a partir da citação do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer.*

III - Recurso conhecido e provido. (REsp n. 110.344/RJ, Relator para acórdão Min. Waldemar Zveiter, DJU de 14.08.2000, p. 164)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, nessa linha de entendimento, concluiu que o termo inicial seria contado do momento da intimação pessoal da contraparte. Entretanto, considerou que a intimação a ser considerada seria aquela em que eliminada qualquer dúvida quanto aos documentos que deveria apresentar, *verbis*:

*3.2 Por outro lado, torno a enfatizar que o termo inicial da contagem do prazo para a fluência da multa diária está bem claro no item 5 da decisão agravada, "fixado o respectivo termo inicial no quinto dia contado de sua intimação pessoal", por isso que, devolvido a esta Câmara o debate a propósito da obrigatoriedade da exibição dos documentos pela autora, e assim afirmada, cumpria fixar prazo, contado a partir da intimação pessoal **da contraparte para apresentá-los, à conta de que eliminada qualquer dúvida quanto aos documentos que deveria apresentar.**(e-STJ fl. 1739).*

Assim, a pretensa revisão do momento em que fora eliminada qualquer dúvida quanto aos documentos que deveria apresentar, tem sua análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabilizada em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO. MULTA. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 413 DO CC/02. VERIFICAÇÃO DO CARÁTER EXCESSIVO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, ao decidir acerca da redução do percentual da multa rescisória aplicada, com base no art. 413 do Código Civil, consignou que esta se mostrava excessiva, injusta e incompatível com o descumprimento do contrato. Ora, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.146/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/3/2014, DJe 17/3/2014)

Assim, resta patente que a pretensão do recorrente não merece guarida.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0272953-7

AgRg no
AREsp 802.910 / RJ

Números Origem: 00219547820158190000 00240920220138190028 201524561799

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERIOR ENERGY SERVICES - SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LENO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANO HOLANDA TRAVASSOS CORRÊA
AGRAVADO : GERCON CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA
RODRIGO ESTEVES DUQUE GUIMARÃES E OUTRO(S)
DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERIOR ENERGY SERVICES - SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LENO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANO HOLANDA TRAVASSOS CORRÊA
AGRAVADO : GERCON CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA
RODRIGO ESTEVES DUQUE GUIMARÃES E OUTRO(S)
DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.